

*O Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul
orgulhosamente apresenta:*

O modelo brasileiro da TV a Cabo

A atual gestão na diretoria do Sindicato dos Jornalistas participa da entrega, à categoria e à sociedade, de uma conquista histórica na luta pela democratização da comunicação, que estará em debate público, em Porto Alegre, no próximo dia 16 de março.

A luta por uma TV a Cabo democrática iniciou há exatos vinte anos. Começou em 1974, em Porto Alegre, sendo puxada, principalmente, por jornalistas, engenheiros e estudantes de comunicação. Foi em Porto Alegre que originou-se o gesto rebelde para impedir que o Ministério das Comunicações regulamentasse a TV a Cabo sem debate público e apenas para beneficiar alguns grandes conglomerados da área das comunicações.

Neste ano de 1974 um grupo de profissionais e estudantes - inspirados no conhecimento do professor e engenheiro Homero Simon - denunciou e conseguiu barrar as práticas do Ministério das Comunicações e começou a enunciar as bases de uma TV a Cabo comprometida com o interesse público.

A fase final desta disputa foi protagonizada pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, criado em 1991. O Fórum surgiu, justamente, num momento em que o Ministério das Comunicações tentava, mais uma vez, regulamentar a TV a Cabo sem debate público.

Expressão de uma sociedade que se organiza para enfrentar os problemas da área das comunicações, o Fórum surgiu a partir de uma proposta da Federação Nacional dos Jornalistas, formulada principalmente por jornalistas do Rio Grande do Sul.

É compreensível, portanto, ter surgido no Rio Grande do Sul, na fase mais acirrada da disputa, em

1993, a deflagração da chamada "Guerra do Cabo". Mais uma vez a finalidade era impedir a criação de "situações de fato" com a implantação de redes de TV a Cabo, pelo empresariado de comunicação, possibilitada pelos governos Sarney e Collor.

Comandada pelo Sindicato dos Jornalistas do RS - e com a decisiva participação do Sinttel, da Associação dos Técnicos Científicos da CRT e do Clube dos Técnicos da CRT, além de radialistas, eletricitários, cineastas, entre outros segmentos sociais - a "Guerra do Cabo" foi decisiva para levar o empresariado à mesa de negociações.

Foi uma negociação dura e complexa, que durou de novembro de 1993 até agosto de 1994, quando então se obteve um consenso jamais antes alcançado sobre uma matéria da área das comunicações, envolvendo empresários, profissionais e entidades da sociedade civil. O Congresso Nacional acolheu integralmente o acordo e, no último dia 6 de janeiro, o país conquistou a Lei 8.977, a Lei da TV a Cabo. Finalmente, uma lei democrática na área das comunicações. Os jornalistas gaúchos sabem que este é um grande passo, mas é só uma das etapas da luta pela democratização das comunicações no Brasil.

No próximo dia 16 de março, a realidade gerada com a aprovação da Lei 8.977 será debatida publicamente, pela primeira vez em Porto Alegre, dia 16 de março, às 20 horas, no auditório da SMED, na "Prefeitura Nova". Saiba mais detalhes na página seguinte.

O aproveitamento das melhores possibilidades da Lei da TV a Cabo, no exercício do direito de expressão e da concorrência comercial, depende agora de um atento acompanhamento da implementação do serviço, pela sociedade, e da capacidade empreendedora de profissionais e empresários.

Brasil agora tem uma das legislações de TV a Cabo mais avançadas do mundo

Fazer a Lei 8.977 foi quase como se tivéssemos conseguido recuar até o início da década de 50 e regulamentado, da melhor forma possível, a TV convencional, via ar, evitando suas principais distorções. Na época, não havia possibilidade da sociedade antecipar a importância cultural, política e econômica que a TV viria a adquirir.

Agora é diferente. Sabemos que, num prazo de 5 a 10 anos, a TV a Cabo será mais importante do que a TV via ar, que hoje concentra quase dois terços do mercado de comunicação no Brasil.

Atualmente é possível fazer previsões fundamentadas. A sociedade conseguiu organizar-se para fazer valer um projeto. A Lei da TV a Cabo, pela primeira vez na história da comunicação no Brasil, atribui uma missão, compatível com o interesse público, ao empresariado de comunicação.

Com uma sociedade amante, a TV a Cabo poderá ser mobilizada para cumprir um projeto relevante para o país, deixando de ser apenas um negócio e um instrumento de poder usado por alguns poucos.

A Lei da TV a Cabo possibilita que o desenvolvimento tecnológico seja orientado e também propicia que as novas redes, capacitadas para o transporte de sinais de TV, alavanquem o desenvolvimento das telecomunicações.

O exercício do direito de expressão e da concorrência comercial encontra inéditos estímulos neste

novo serviço.

O aproveitamento das melhores possibilidades da TV a Cabo agora depende da manutenção, pela sociedade, do esforço de acompanhamento da implementação deste serviço. Também depende da capacidade empreendedora de profissionais, entidades da sociedade civil e novas empresas, na ocupação dos espaços que foram abertos. Criou-se, com a Lei 8.977, a possibilidade de gerar um projeto que é simultaneamente, cultural, político e econômico.

Pela primeira vez, na área das comunicações, a dimensão do público subordina os interesses particulares, no país. E conseguiu-se isto com uma legislação que surge com um modelo original e como uma das mais democráticas e avançadas do mundo.

O debate

O Sindicato dos Jornalistas do RS está convidando os profissionais da área das comunicações e entidades da sociedade civil para uma palestra do jornalista Daniel Herz, integrante do grupo que há vinte anos barrou a implantação antidemocrática da TV a Cabo e foi um dos redatores da Lei 8.977, tendo sido o relator do texto durante todo o processo de negociação.

A apresentação da Lei 8.977 e o debate da sua aplicação será no dia 16 de março, quinta-feira, às 20 horas, no auditório da SMED (14. andar da "Prefeitura Nova"), na Siqueira Campos, número 1.300, com o apoio da Prefeitura Municipal de Porto Alegre

O impacto no mercado de trabalho

Considerando que, num prazo de 5 a 10 anos, a TV a Cabo será mais importante que a TV convencional, via ar, podemos ter idéia da gigantesca expansão do mercado para profissionais de comunicação que teremos no Brasil, graças às condições especiais previstas na Lei da TV a Cabo. Entre outras, destacamos as seguintes possibilidades:

- Produção de eventos que poderão ser transmitidos, inclusive ao vivo, pelos canais de uso eventual e pelos canais básicos.
- Produção de manifestações de entidades de qualquer natureza, que serão veiculadas nos canais de uso eventual e, principalmente, no canal comunitário.
- Produção, em larga escala, de programas educa-

tivos.

- Produção de programas informativos e de entretenimento para os mais diversos segmentos de público, principalmente através dos canais de uso permanente, que ficarão disponíveis para qualquer interessado. (Para se ter uma idéia das possibilidades de segmentação, o Brasil tem hoje cerca de 920 títulos de revistas desdobrados em 52 gêneros).
- Produção de programas para os canais legislativos da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.
- Produção de programas para os canais educativos dos governos federal, estadual e municipal.
- Produção de programação para os canais universitários.

Repercussão no exercício do direito de expressão

A Lei da TV a Cabo abre inéditas possibilidades para o exercício do direito de expressão, entre as quais destacamos:

- Realização de telejornais nacionais, regionais e locais, produzidos por centrais sindicais, federações, sindicatos e entidades associativas, com perspectiva diferente da grande imprensa.
- Transmissão, inclusive ao vivo, de congressos de categorias profissionais, convenções de partidos, assembleias de sindicatos e outros eventos, com a formação de auditórios eletrônicos.
- Manifestações públicas de qualquer natureza,

eventuais ou não, transmitidas e recebidas gratuitamente (através dos canais comunitários) ou paga, pelo transmissor ou assinante (através dos canais de uso permanente ou eventual).

- Veiculação de cursos e programas de formação acadêmica, profissional ou política, para públicos específicos, conforme o interesse e o enfoque de determinada entidade.
- Acesso gratuito à transmissão ao vivo das sessões e atividades na Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores.

Saiba como a TV a Cabo começa a mudar a comunicação no país

Estatuto Público

✓ A TV a Cabo é um serviço privado, mas dotado de estatuto público. A operadora do serviço de TV a Cabo atua, mediante concessão, de acordo com regras minuciosamente adequadas ao interesse público.

Rede Pública e Única

✓ Não existirá rede de TV a Cabo. A rede implantada fará parte do sistema nacional de telecomunicações. Como regra geral, a rede de transporte (os troncos) serão de responsabilidade das concessionárias de telecomunicações e as redes locais de distribuição (que chegam até os domicílios) pertencerão às operadoras, mas também poderão ser utilizadas pelas concessionárias de telecomunicações para os serviços de telecomunicações que estas considerarem adequados. Assim será possível disciplinar o desenvolvimento das redes e do seu potencial para o desenvolvimento global das telecomunicações.

Canais de Utilidade Pública

✓ Todos os assinantes do Serviço de TV a Cabo terão acesso, gratuitamente, a 6 canais de utilidade pública, assim distribuídos:

✓ três canais legislativos, destinados, principalmente, à transmissão ao vivo das sessões, sendo um canal ligado diretamente à Câmara dos Deputados; outro ligado ao Senado Federal e outro para uso partilhado entre a Assembleia Legislativa e a Câmara de Vereadores; estes canais estão sendo considerados como verdadeiras *janelas eletrônicas* abertas para as instituições;

✓ um canal educativo, para uso partilhado entre os órgãos que lidam com educação e cultura, nos Municípios e nos Governos Estaduais e Federal;

✓ um canal universitário, para uso partilhado entre as Universidades localizadas na área de prestação do serviço;

✓ um canal comunitário, para uso livre e gratuito por qualquer entidade sem fins lucrativos.

Desbloqueio da concorrência comercial

✓ 30% dos canais tecnicamente disponíveis, de uso permanente, deverão ser utilizados por terceiros, sem qualquer associação com a operadora do serviço de TV a Cabo. Numa operação da Net (Globo), por exemplo, a TVA (Abril) poderá solicitar a distribuição do seu pacote de oito canais. Do mesmo modo uma pequena empresa pode solicitar disponibilidade para veicular, num determinado canal, um programa, por exemplo, das 20h às 22h, de segunda a sexta. Acessos deste tipo não podem ser negados pelas operadoras.

Canais para manifestações

✓ Pelo menos dois canais deverão ficar reservados para uso exclusivo em caráter eventual. Assim, um sindicato pode transmitir uma assembleia; um partido pode veicular sua convenção; uma associação médica, pode transmitir um congresso, em escala estadual ou nacional; qualquer entidade pode ter acesso a canais para manifestações de qualquer natureza, formando o que está se apelidando de *auditórios eletrônicos*.

CONFIRA AQUI A ÍNTEGRA DA LEI DA TV A CABO

LEI Nº 8.977, de 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo. F ①

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. C ②

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo. * ③

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo. F ④

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições: C ⑤

I - **Concessão** - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - **Assinante** - é a pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - **Concessionária de Telecomunicações** - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - **Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo** - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo; * ⑥

V - **Operadora de TV a Cabo** - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de

terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programação audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I, do art. 23 desta lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II - aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normalizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de

prestação de serviço.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de

Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normalizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde de que observada, pela operadora, a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões

estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal Universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS.

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo, poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a

Cabo.

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de

incentivos fiscais previstos na Lei 8.685 de 21 de julho de 1993 e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exige a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. - A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a

complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º - A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41. Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta lei;

V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais 12 doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria n.º 250, de 13 dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério da Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contados a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei, assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º - As autorizações do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizadas de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

28 *

22 C

46

6 F

- 1) Dispositivos que permitem a implementação de regulamentos de redes cabos e de concessão de redes e regulamentos
- 2) Dispositivos que permitem a criação de regulamentos e concessão
- 3) Dispositivos que permitem a concessão de redes, cabos e redes locais: dispositivos necessários de concessão e concessão de regulamentos